

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: x0nn8s5e SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 14/12/2020 Projeto de lei nº 1037/2020 Protocolo nº 9501/2020 Processo nº 1561/2020</p>	
<p>Autor: Dep. Thiago Silva</p>		

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE
POPULARIZAÇÃO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Popularização da Ciência e Tecnologia, com o objetivo de promover a apropriação do conhecimento científico pela população, por meio da educação não convencional em ciências, proporcionando a aprendizagem de conteúdos da escolarização formal em espaços como museus, centros de ciências, eventos e ações itinerantes no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Constituem diretrizes do Programa de Popularização da Ciência e Tecnologia:

I- promover a interação entre a ciência e tecnologia, a cultura e a arte, com valorização dos aspectos humanísticos e da história da ciência;

II- articular programas, projetos e ações de popularização da ciência e tecnologia com as políticas de desenvolvimento econômico, social e cultural;

III- estabelecer parcerias em atividades de popularização da ciência e tecnologia com órgãos públicos, empresas, universidades e instituições de pesquisa e ensino nacionais e internacionais;

IV- apoiar ações para a formação de profissionais para atuação em popularização e divulgação da ciência e tecnologia;

V- estimular a criação e incremento de polos e ambientes que estimulem a popularização da ciência no Estado de Mato Grosso.

Art. 3º Constituem finalidades do Programa de Popularização da Ciência:

I- formular políticas públicas voltadas à popularização da ciência e tecnologia e enfatizar ações e atividades



que valorizem a criatividade, a experimentação, a interdisciplinaridade e desenvolvimento de metodologias de ensino não formais;

II- despertar o interesse e a curiosidade dos alunos e da população em geral para a ciência e tecnologia, através de informações e atividades lúdicas que os façam percebê-las como fonte de prazer;

III- estimular o intercâmbio e a colaboração entre os órgãos e instituições governamentais do Estado de Mato Grosso que possuem o ensino de ciência como objeto de trabalho;

IV- incentivar ações de popularização da ciência, buscando integrar ações governamentais e privadas na promoção das regiões e municípios;

V- capacitar gestores públicos estaduais e municipais em políticas para o desenvolvimento da popularização da ciência e tecnologia;

VI- organizar, produzir, estimular e divulgar eventos, estudos e pesquisas sobre popularização da ciência e tecnologia;

VII- contribuir para a realização da Semana Nacional de Popularização da Ciência Estadual, buscando envolver escolas, museus, centros de ciência e universidades.

Art. 4º Fica criado o selo "Empresa Amiga da Ciência" a ser concedido a pessoas jurídicas interessadas em contribuir em prol da Popularização da Ciência e Tecnologia.

§1º A participação das pessoas jurídicas no Programa dar-se-á, exclusivamente, mediante o serviço de transporte e o fornecimento de alimentos e equipamentos, incluindo sua instalação e desinstalação.

§2º Será concedido o selo "Empresa Amiga da Ciência" pelo Poder Executivo às pessoas jurídicas participantes do Programa.

§3º O selo "Empresa Amiga da Ciência" terá validade de até 2 (dois) anos.

§4º As pessoas jurídicas cooperantes poderão divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício das ações realizadas.

§5º O Poder Público não terá ônus de nenhuma natureza e não concederá quaisquer prerrogativas aos cooperados além das previstas no art. 4º desta Lei.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Os recursos necessários para realizações das ações, a serem implementadas no âmbito do Programa de Popularização da Ciência e Tecnologia, serão provenientes das seguintes fontes:

I- recursos consignados no Orçamento Anual;

II- subvenções, auxílios, acordos, convênios e contratos, realizados com instituições públicas e privadas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



Inicialmente, cumpre destacar a importância da ciência e da tecnologia para o desenvolvimento social e econômico do Estado, que permeiam a vida de todos e são alicerces sobre os quais se assentam a soberania, o desenvolvimento e a qualidade de vida de seus cidadãos.

A sociedade do conhecimento exige que se estabeleçam ações de estímulo individual ao aprendizado contínuo e ao desenvolvimento de uma cultura científica e tecnológica, que deve dirigir-se aos estudantes da educação básica e das escolas técnicas, aos professores e aos administradores escolares, bem como a todos os cidadãos que necessitam de conhecimentos básicos e aplicados da matéria.

Neste contexto, o campo da popularização da ciência e tecnologia, conceito até então restrito ao ambiente acadêmico, entra na agenda governamental.

A Proposta ora apresentada busca criar o Programa de Popularização da Ciência e Tecnologia no âmbito do Estado de Mato Grosso, com o objetivo de promover a apropriação do conhecimento científico pelo alunado e a população em geral por meio da educação não formal, proporcionando a aprendizagem de conteúdos da escolarização formal em espaços como museus, centros de ciências, praças e ações itinerantes.

A criação, por lei, deste Programa, confere ao Estado de Mato Grosso um avanço neste tema, acompanhando, assim, outros Estados que veem a valorização da popularização da ciência como vetor do desenvolvimento econômico e social.

Cumpre destacar que a implementação da presente medida prepara e aproxima o Estado de Mato Grosso das diretrizes da Política Nacional de Popularização da Ciência, que vem sendo institucionalizadas pelo Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação (MCTIC).

Sendo assim, será viabilizado o acesso a recursos de outras fontes, em vista do alinhamento com as políticas nacionais e, ao mesmo tempo, criará mecanismo via selo “Empresa Amiga da Ciência” para estimular a aproximação e parceria com o setor privado.

Assim, considerando o relevante interesse público da matéria, esperamos contar, mais uma vez, com o apoio e o respaldo dessa Egrégia Casa.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Dezembro de 2020

Thiago Silva
Deputado Estadual